



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AVENIDA DR ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0006851-05.2018.8.26.0041**  
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Aberto**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Executado: **TIAGO MORAIS DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério Alcazar**

Vistos.

1. Alcançado o término de cumprimento de pena, impõe-se a declaração de extinção da pena privativa de liberdade.

2. No tocante à extinção da punibilidade, independente do pagamento da pena de multa, destaca-se que o extrato acostado indica que inexistente notícia da distribuição da execução da pena de multa imposta ao apenado até a presente data, encontrando-se o sentenciado atualmente em um limbo burocrático-judicial.

Deste modo, considerando o teor do Comunicado CG nº 412/2022, item 3, que estabeleceu que: "*A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2º e 3º das NSCGJ.*" e inexistindo comunicação do juízo da execução da pena de multa quanto à distribuição ou extinção da punibilidade porventura existente, passo a analisar o pedido de extinção da punibilidade formulado em favor do apenado.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia nos 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, reviu a tese referente ao Tema nº 931 dos recursos repetitivos, fixando o seguinte entendimento: "*na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*".

Como destacado pelo Min. Rogério Schietti Cruz em seu voto, "*o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988)*".

De fato, a insolvência da sanção pecuniária pelo sentenciado em situação de hipossuficiência econômica – ao obstaculizar a extinção do processo de execução – **impede a expedição da certidão negativa indispensável para a regularização dos seus documentos pessoais e, entre outras consequências diretas, veda-lhe o acesso a programas assistenciais e a entrada no mercado formal de trabalho.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AVENIDA DR ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

3. Na hipótese presente, tratando-se de sentenciado assistido pela Defensoria Pública, há de se presumir sua hipossuficiência, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa – até porque excessivamente difícil e por vezes impossível a prova de fato negativo.

Trata-se, evidentemente, de presunção relativa que poderá ser afastada pelo Ministério Público em ação autônoma de execução, caso disponha de elementos probatórios aptos a demonstrar que o apenado possui condições financeiras de arcar com a sanção pecuniária imposta.

Como vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo em situações assemelhadas: *“diante da presunção de hipossuficiência, relacionada à assistência da Defensoria Pública, não sendo esta ilidida nos autos, encontra-se autorizado o reconhecimento do fim da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa e sem prejuízo da cobrança de tal dívida de valor, pelos meios próprios”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0018023-36.2021.8.26.0041, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, j. 10.1.2022). *“A multa é dívida de valor, mantém sua característica de sanção penal, todavia, se sua manutenção deve-se à hipossuficiência do agravante, reforçada pelo patrocínio pela Defensoria Pública, não há outra alternativa, senão a extinção da punibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com mudança de posicionamento anterior. Decisão mantida.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002027-96.2022.8.26.0482; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022).

4. Em face do quanto exposto, **JULGO** extinta a pena privativa de liberdade, em virtude do seu cumprimento, e, por consequência, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do sentenciado, relativa ao processo nº 0001366-85.2018.8.26.0635, da 20ª Vara Criminal, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelos Provimentos CGJ nº 4/2020, nº 5/2022 e nº 412/2022.

Tendo havido precedente ordem de liberação, fica dispensada a expedição de alvará de soltura, na forma do art. 409, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

5. Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia à Vara de origem, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD, que servirá de ofício para todos os fins.

Após, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P. I. C.

São Paulo, 13 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**

Avenida Dr Abrão Ribeiro, 313, Rua 11 - sala 2-542, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: 11 2868-7323, São Paulo-SP - E-mail:

decrim4vec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**OFÍCIO**

Processo Digital nº: **0006851-05.2018.8.26.0041**  
 Classe – Assunto: **Execução da Pena - Aberto**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial (Flagrante) - 701/2018 - 27º Distrito Policial - Campo Belo, 113/2018 - 27º Distrito Policial - Campo Belo**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Tipo Completo da Parte Passiva: **TIAGO MORAIS DA SILVA**, Brasileiro, Sem Profissão Definida, RG 71804665, CPF 607.794.493-98, mãe FRANCISCA MORAIS DA SILVA,  
 Seleccionada << Nascido/Nascida 19/08/1993, de cor Branco, natural de Sao Luis - MA. Local de  
 Informação prisão: Domiciliar, São Paulo - SP. Endereço: Rua Estevão Baião, 39, Campo  
 indisponível >>: Belo, São Paulo - SP

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Réu Preso

São Paulo, 13 de julho de 2023.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho cópias da sentença de extinção da pena, bem como certidão de trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Rogério Alcazar**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO

## CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0006851-05.2018.8.26.0041**

Foro: **Foro Central Criminal Barra Funda**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

Data da intimação: **16/07/2023 22:01**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **JULGO extinta a pena privativa de liberdade, em virtude do seu cumprimento, e, por consequência, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, relativa ao processo nº 0001366-85.2018.8.26.0635, da 20ª Vara Criminal, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelos Provimentos CGJ nº 4/2020, nº 5/2022 e nº 412/2022.**

**São Paulo, 16 de Julho de 2023**



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0006851-05.2018.8.26.0041**

**Foro: Foro Central Criminal Barra Funda**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 18/07/2023 22:09**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: JULGO extinta a pena privativa de liberdade, em virtude do seu cumprimento, e, por consequência, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, relativa ao processo nº 0001366-85.2018.8.26.0635, da 20ª Vara Criminal, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelos Provimentos CGJ nº 4/2020, nº 5/2022 e nº 412/2022.**

**São Paulo, 18 de Julho de 2023**